



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.653

Recurso n.º 47.146 - FINSOCIAL - ANOS de 1982 e 1983.

Recorrente ALMEIDA BRAGA ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO.

FINSOCIAL - Anos de 1982 e 1983 - A Ausên-
cia de Lançamento da contribuição, de acor-
do com os requisitos legais e bem assim a
falta de impugnação do sujeito passivo, im-
porta em supressão de instância, o que jus-
tifica a anulação da decisão de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ALMEIDA BRAGA ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão re-
corrida, como proposto no voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda - Relator

Agostinho Flores

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
iros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA,
PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13123-000.039/85-72

RECURSO Nº: 47.146

ACÓRDÃO Nº: 101-76.653

RECORRENTE Nº: ALMEIDA BRAGA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A firma supra mencionada, estabelecida em Gurupi - GO -, recebeu o "Extrato de Devedor" do FINSOCIAL (fls. 04), que aponta o débito de contribuições nos anos de 1983 e 1984, nos valores respectivos de Cr\$ 137.916 e Cr\$ 30.020, emitido em 04.11.85 c/ vencimento p/ 12.12.85.

Anteriormente, em 24.05.85, dirigiu-se ao Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO., alegando que:

- está constando na lista de contribuintes omissos de recolhimento das contribuições para o FINSOCIAL, enviada à Ag. da Receita Federal da cidade de Gurupi - GO;
- exerce exclusivamente a venda de serviços, o que por amparo legal do Decreto-lei nº 1.940/82, artigo 1º § 2º, está sujeita ao recolhimento do FINSOCIAL à alíquota de 5% que incidirá sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse;
- nos exercícios constantes na lista dos omissos 83/84, apresentou prejuízo como resultado.

Face ao exposto solicitou fosse desvinculada da referida lista de omissos.

A D.R.F. de Goiânia propôs que a Ag. da Receita Federal de Gurupi intimasse a interessada a apresentar os seguintes documentos:

ACÓRDÃO Nº 101-76.653

- a) cópia da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985;
- b) cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados (somente folhas com totalizadores parciais mensais), dos anos de 1983 e 1984;
- c) autenticação das fotocópias apresentadas.

Esses documentos foram anexados às fls. 07/23.

A seguir veio a decisão de 1º grau (fls. 26/27), julgando procedente o "lançamento" de fls. 04, declarando a firma em questão devedora da Fazenda Nacional das importâncias de Cr\$ 137.916 e Cr\$ 30.020, referentes aos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, sujeitando-se as importâncias acima, à correção monetária calculada até 20.02.86, acrescido de juros e multa de mora.

Dessa decisão a interessada recorreu às fls. 30/31, argumentando que o débito referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e multa foi recolhido.

Quanto ao FINSOCIAL referente ao ano-base de 1982, alega que sua cobrança não deve prosseguir, por ser ilegal e incabível, por isso que proíbe a Constituição Federal através de seu art. 153, § 29, que assegura: "Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto s/ produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição". O FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, portanto, jamais poderia ser cobrado no exercício financeiro de 1982.



ACÓRDÃO Nº 101-76.653

Às fls. 32 foi anexado um Darf de recolhimento do valor de Cz\$ 409,79, feito na data de 16.04.86.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Verifica-se que ao apreciar a petição do contribuinte onde o mesmo pede a desvinculação da lista de omissos no pertinente às contribuições para o FINSOCIAL, a autoridade de 1º grau, após examinar os documentos anexados às fls. 07/23, julgou procedente o "lançamento" de fls. 04 e exigiu o recolhimento das contribuições referentes aos exercícios de 1983 e 1984.

Acontece que, às fls. 04 não foi feito nenhum lançamento, identificando-se o documento aí acostado, em um "Extrato de Devedor", o que difere substancialmente de uma Notificação de Lançamento", por ausentes os demais requisitos indispensáveis.

Face ao exposto, estamos em que, houve supressão de instância, ante a ausência de lançamento e impugnação por parte do su jeito passivo.

Diante disso, voto pela anulação da decisão de 1ª instância, promovendo-se, se for o caso, o lançamento da contribuição e acréscimos legais, na forma da lei, abrindo prazo ao contribuinte para pagamento ou impugnação, levando-se em consideração o recolhimento feito através do DARF de fls. 32.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR